

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2008**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, para modificar o traçado da BR-080.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CARLOS BEZERRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2008, altera a descrição da rodovia BR-080, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Os pontos de passagem da BR-080, com extensão de 1850 Km, passando pelo Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Roraima, são, segundo a proposição, os seguintes:

“Brasília – Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Luiz Alves - Alô Brasil - São José do Xingu – Matupá – Cotriguaçu -Nova União – Colniza - Machadinho d’Oeste - Ariquemes (Entroncamento com a BR-364)”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo, que dá os seguintes pontos de passagem à Rodovia 080: Brasília – Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Luiz Alves - São José do Xingu – Matupá – Cotriguaçu - Nova União – Colniza - Machadinho D’Oeste - Ariquemes (Entroncamento com a BR-364) – Buritis - Nova Mármore - Guajará Mirim (Fronteira com a Bolívia). A extensão da Rodovia será, segundo o

Substitutivo, de 3273 Km. O Substitutivo prevê ainda que a Rodovia 414 terá os seguintes trechos: Porangatu – Campinaçu – Minaçu - Colinas do Sul – Niquelândia - Anápolis, pontos todos no Estado de Goiás, com extensão total de 622 Km.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

É competência da União estabelecer diretrizes para o sistema nacional de viação, segundo o que dispõe o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 178 do mesmo diploma prevê a ordenação do sistema viário por lei.

A matéria é, portanto, constitucional. Também não viola os princípios gerais do direito que informam o sistema legal pátrio, sendo, desse modo, jurídica. Não há reparos de técnica legislativa a fazer.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.129, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA  
Relator